



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2020 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1904/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.

Apresentação: 24/06/2020 12:31 - Mesa

PL n.3482/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica, articulando as estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos professores acesso a equipamentos de informática que possam ser utilizados tanto para sua formação pessoal quanto para a realização de atividades com seus alunos, sejam presenciais, a distância ou híbridas, voltadas à suplementação das atividades escolares em virtude da suspensão das aulas em virtude das medidas de isolamento social necessárias ao combate à pandemia de covid-19.

Art. 2º O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica tem como princípios:

- I - a promoção da inclusão digital de professores da educação básica;
- II - a autonomia dos professores;
- III - a qualificação continuada dos docentes;
- IV - o apoio a formas híbridas de ensino, que articulem de modo pedagogicamente adequado interações presenciais em sala de aula e atividades a distância;
- V - a garantia da qualidade do ensino.

Art. 3º Durante o período da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até vinte e cinco por cento dos recursos disponibilizados no §2º do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão destinados ao Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

Art. 4º Compete ao Ministério da Educação coordenar o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica.

Parágrafo único. A coordenação do Programa deverá contar com representantes das secretarias estaduais e municipais de educação.

Art. 5º O Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica será implementado a partir da adesão dos sistemas de ensino, conforme regulamento.

§1º O Ministério da Educação deverá publicar o regulamento referido no *caput* em até trinta dias após a publicação desta lei.

§2º Os recursos do Programa referido no *caput* deverão ser repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012.

§3º As características dos equipamentos e *softwares* passíveis de aquisição com recursos deste Programa serão disponibilizadas no Plano de Ações Articuladas, previsto no art. 1º da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, podendo ser atualizadas a qualquer tempo por seu órgão coordenador, desde que tecnicamente justificadas.

§4º Até dez por cento dos recursos disponibilizados pelo Programa poderão ser utilizados para o custeio de ações de treinamento e qualificação docente com vistas à correta utilização dos equipamentos e à adoção de métodos e técnicas adequadas a modalidades de ensino-aprendizagem a distância ou híbridas.

§5º As ações de treinamento e qualificação referidas no §4º podem contar com apoio técnico do Ministério da Educação, nos termos da Lei n.º 12.695, de 25 de julho de 2012, e, preferencialmente, ocorrer de modo articulado e integrando diferentes entes federativos.

§6º Compete aos sistema de ensino garantir pontos de acesso à rede mundial de computadores para os professores que deles necessitem para suas

atividades de docência, preferencialmente nas escolas em que atuam, em consonância ao estabelecido no inciso VI do art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 6º Os equipamentos adquiridos com recursos do Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica ficarão em usufruto dos professos selecionados, conforme regulamento, mas pertencerão aos respectivos sistemas de ensino e deverão ser devolvidos caso os profissionais se desliguem das redes públicas ou passem a exercer funções diversas da docência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O distanciamento e o isolamento social estão entre as principais medidas para reduzir a disseminação no novo coronavírus (SARS-CoV2). O impacto dessas medidas foi particularmente sentido nas redes de ensino, que tiveram de suspender suas aulas. Diversos sistemas de ensino implementaram ações de educação a distância para garantir a continuidade da aprendizagem formal dos alunos.

Entre as diversas dificuldades enfrentadas, como a falta de acesso à internet por alunos e professores, a ausência de treinamento para os profissionais ou a falta de uma estratégia prévia de ensino voltada a esse formato, a indisponibilidade de equipamentos adequados tem sua relevância. Inúmeros professores, de uma hora para outra, tiveram de gravar aulas ou transmiti-las via *web*. E fizeram isso com os equipamentos pessoais disponíveis. Muitas vezes, apenas um aparelho de telefone celular.

Nesse sentido, propomos uma ação emergencial. Um Programa voltado para a aquisição de equipamentos de informática para os professores da rede pública de ensino. A ação é emergencial pois a disponibilização desses equipamentos deve se dar o quanto antes, mas ela não se restringe apenas ao atual momento de combate ao surto de covid-19. A experiência internacional mostra que a contaminação pode vir em ondas e as atividades sociais retomadas podem voltar a ser restritas, caso o número de casos volte a subir. Tendo em vista que as escolas são um espaço



particularmente sensível à transmissão do novo coronavírus, acreditamos que nossas redes de ensino devem se preparar para a adoção de um sistema híbrido, em que atividades presenciais possam ser alternadas com atividades a distância.

Infelizmente, teremos de conviver com a covid-19 por alguns anos antes da situação se normalizar. Esse “novo normal” precisa ser preparado com as ferramentas certas. No caso dos professores, eles precisam possuir os equipamentos adequados para que a realização de seu trabalho seja feita da melhor forma possível. Isso inclui computadores eficientes, fones de ouvido, microfones e mesmo *softwares* educacionais e de edição. Eles precisarão ser treinados, mas adotando as mesmas medidas de distanciamento que seus alunos, assim, precisarão eles mesmos usarem computadores para acessar aulas e outras formas de aquisição de conhecimento.

As estratégias 7.5, 7.15 e 7.20 do Plano Nacional de Educação apontam para a internet e para os equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhora na qualidade da relação de ensino-aprendizagem. Nossa proposição tem por finalidade disponibilizar ferramentas vitais à realização dessas estratégias, inclusive reforçando a necessidade de implantação de redes digitais de acesso à internet nos estabelecimentos de ensino, que já figura como um dos objetivos da Lei n.º 9.998/2000.

A melhora da educação no Brasil passa, necessariamente, pela valorização e qualificação dos professores e das professoras da educação básica. Um Programa que lhes permita a necessária inclusão digital é central para a realização desse objetivo. Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal — PDT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO
 METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

| IDEB | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-------------------------------------|------|------|------|------|
| Anos iniciais do ensino fundamental | 5,2 | 5,5 | 5,7 | 6,0 |
| Anos finais do ensino fundamental | 4,7 | 5,0 | 5,2 | 5,5 |
| Ensino médio | 4,3 | 4,7 | 5,0 | 5,2 |

Estratégias:

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16) apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#)

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

§ 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:

- I - gestão educacional;
- II - formação de profissionais de educação;
- III - práticas pedagógicas e avaliação;
- IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:

I - identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;

II - auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.

§ 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO